ACÓRDÃO - AC00 - 327/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2216/2018
PROTOCOLO	: 1889776
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO 2. FRANCISCO APARECIDO LINS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS OU DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS SEM O ROL MÍNIMO DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO MCASP – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS DCASP NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A ausência de encaminhamento da relação dos restos a pagar pagos ou da declaração de inexistência nas contas, em que é possível a verificação da inexistência de pagamento de restos a pagar, evidencia fato que não trouxe prejuízo à análise das contas, passível de recomendação para que seja enviada a declaração de ausência de movimento, para os próximos exercícios.

2. O envio dos balancetes mensais fora do prazo deve ser objeto de análise do processo próprio de apuração de responsabilidade, cabendo apenas ressalva neste ponto.

3. Ao fato de o parecer do controle interno sobre as contas do exercício estar assinado por servidor nomeado em cargo comissionado, cujas atribuições do cargo de controlador são incompatíveis com o provimento em comissão, é recomendada ao executivo municipal a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo e para o cumprimento, com rigor, da missão constitucional do controle interno.

4. O envio de Notas Explicativas publicadas sem o rol mínimo de informação previsto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), a fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP, é passível de recomendação para que o gestor aprimore o processo de elaboração das notas explicativas, segundo a atualização dos manuais.

5. A não disponibilização das DCASP no portal da transparência do município caracteriza impropriedade necessária de recomendação ao gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sobre a transparência na

gestão e publicação das DCASP, assim como outras informações no Portal da Transparência da prefeitura municipal.

6. Apresentadas as falhas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade, com a ressalva, da prestação de contas anual de gestão que evidencia a exatidão dos resultados e cumprimento da legislação quanto aos demais aspectos, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brasilândia/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio De Pádua Thiago** e do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antonio De Pádua Thiago** e o Sr. **Francisco Aparecido Lins**; e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **ANTONIO DE PÁDUA THIAGO**, prefeito municipal à época e o Sr. **FRANCISCO APARECIDO LINS**, secretário municipal à época.

A Equipe Técnica, examinou a prestação de contas e por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1856/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com a legislação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS – 6462/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada pela **regularidade** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 134/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.659/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 7.381.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	7.381.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	209.976,47
(-) Anulações das Dotações	-	(209.976,47)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	45.560,18

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**7.426.560,18**

Fonte: Peça 52, (fl. 332).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Brasilândia, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	6.656.303,06
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	6.696.329,05
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**40.025,99**

Fonte: Peças 52, (fl. 344).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 40.025,99.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	5.534,19
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	5.534,19

Fonte: Peça 20, (fl. 109) e Peça 23, (fl. 114).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 5.534,19.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O “caput”, do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	6.656.303,36	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	3.993.782,01	60,00
Despesas aplicadas	**6.650.768,87**	**96,53**

Fonte: Peças 53 (fl. 333).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **96,53%.**

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE - nº 23669/2018 (fls. 292-293), o gestor prontamente se manifestou (fls. 297-329), juntando nos autos documentos e justificativas que sanaram as impropriedades e, em seguida, passamos a alguns destaques:

2.4.1 - Relativo à ausência de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Manual de Peças obrigatórias, o gestor não encaminhou a relação dos restos a pagar pagos ou declaração de inexistência, porém, segundo entendimento da auditoria (fls. 352-353), não houve movimentação de restos a pagar, entretanto, entendo caber ressalva e recomendação para que seja enviada a declaração de ausência de movimento, para os próximos exercícios.

2.4.2 - Sobre o envio dos balancetes mensais fora do prazo, conforme apontamento da DFCGG na fl. 334, entendo que esta circunstância deve ser vista em processo próprio de apuração de responsabilidade, cabendo apenas ressalva neste ponto.

2.4.3 - Referente ao fato de o controle interno estar em cargo comissionado, acompanho o entendimento da auditoria (fl. 354-356), ressaltando a recomendação para que o executivo municipal promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno, a fim de que além de existir, também cumpra sua missão constitucional.

2.4.4 - Consta-se, também, o envio de Notas Explicativas publicadas (fl. 291), porém, não apresenta o rol mínimo de informação previsto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), como bem menciona o parecer da auditoria (fls. 366-367), por isso, entendo caber a recomendação para que o gestor aprimore a maneira de apresentação das Notas Explicativas, segundo a atualização dos manuais.

2.4.5 - Ressalto que haja recomendação ao gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sobre a transparência na gestão e publicação das DCASP, assim como outras informações no Portal da Transparência da prefeitura municipal.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brasilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **ANTONIO DE PÁDUA THIAGO**,

prefeito municipal à época e o Sr. **FRANCISCO APARECIDO LINS**, ordenador de despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ANTONIO DE PÁDUA THIAGO**, CPF: 205.669.721-15 e o Sr. **FRANCISCO APARECIDO LINS**, CPF: 970.382.108-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm